



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003007-63.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DANIEL TIAGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0003007-63.2025.8.26.0506

2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais – Ribeirão Preto

Agravante: Daniel Tiago

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.105

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECLAMO DEFENSIVO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 12.338/24. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o pedido de indulto formulado em favor do recorrente com base no Decreto Presidencial 12.338/24, sob alegação de impedimento constitucional em casos de condenação por tráfico de drogas, mesmo na modalidade privilegiada do ilícito. O agravante argumenta que o tráfico privilegiado não é crime hediondo, bem como que preenche os requisitos do decreto para obtenção do benefício, tendo cumprido parte significativa da pena a que condenado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há impedimento para concessão de indulto em favor de condenados pelo cometimento do delito de tráfico privilegiado, nos termos do Decreto Presidencial 12.338/24.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto Presidencial 12.338/24 veda o indulto para crimes hediondos e equiparados, mas não exclui a concessão do benefício para o tráfico privilegiado, considerado crime comum. Precedentes.

4. Assim, afigura-se cabível, ao menos em tese, a concessão do indulto a condenados por referido delito, desde que preenchidos os demais requisitos estatuídos no ato normativo que regulamenta o benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para cassar a decisão recorrida, determinando que outra seja prolatada com base nos requisitos do Decreto Presidencial 12.338/24, afastado o impedimento do indulto para o crime de tráfico privilegiado. Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado não se trata de delito equiparado a crime hediondo, sendo possível,

portanto, a concessão de indulto, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no ato normativo que regulamenta aludido benefício.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Daniel Tiago contra a r. decisão que indeferiu o pedido de indulto formulado em seu favor com base no Decreto Presidencial 12.338/24, sob o fundamento de que há impeditivo constitucional à concessão da benesse em casos de condenação por tráfico de drogas, mesmo que reconhecida a modalidade privilegiada do ilícito (págs. 18/22). Argumenta, em síntese, fazer 'jus' ao benefício, destacando que, além de o tráfico privilegiado não consistir em crime hediondo ou equiparado, preenche os demais requisitos do decreto presidencial, com cumprimento de expressiva parcela da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta. Requer, assim, o provimento do recurso, com o acolhimento da tese e o deferimento do indulto (págs. 01/10). Junta documentos aos autos (págs. 11/22).

O agravo foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta e manutenção da decisão impugnada (págs. 27/32 e 34).

Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação (págs. 44/45).

É o sucinto relatório.

Verifica-se da documentação acostada ao presente instrumento que o agravante cumpre penas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, impostas em substituição à reprimenda de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao art. 33, § 4º, c.c. art. 40, inc. III, ambos da Lei 11.343/06 (págs. 11/12).

No curso da execução penal, a defesa formulou pedido de indulto em benefício do sentenciado, argumentando pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 9º, inc. VII, do Decreto Presidencial 12.338/24 (pág. 13).

À vista do pleito defensivo, ao proferir a decisão questionada, o c. magistrado "a quo" indeferiu o requerimento de indulto quanto ao tráfico privilegiado, destacando que — independentemente da não classificação de referido crime como hediondo ou equiparado — existiria peremptória vedação constitucional à concessão da benesse no que toca ao tráfico de drogas, em qualquer de suas modalidades (págs. 18/22).

Pois bem.

Respeitado o entendimento do n. juiz, vale destacar que o benefício do indulto é expressamente vedado aos condenados por crime hediondo ou equiparado, consoante art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, e art. 2º, inc. I, da Lei 8.072/90.

O Decreto Presidencial 12.338/24, por seu turno, em seu art. 1º, inc. XVIII, veda a benesse às pessoas condenadas pela infração penal prevista no art. 33, "caput", da Lei de Drogas, crime equiparado a hediondo, bem como ao delito previsto no § 1º do mesmo dispositivo. Não exclui, todavia, a possibilidade de sua concessão aos condenados por tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06), considerado crime comum, como se verifica na hipótese.

Para além desse aspecto, registra-se que, após a edição da Lei 13.964/19, que inseriu o § 5º no art. 112 da Lei de Execução Penal, esta Colenda Câmara passou a adotar entendimento no sentido de que o crime de tráfico de drogas, em sua modalidade privilegiada, não constitui delito equiparado a hediondo, não havendo, destarte, impeditivo para a concessão do indulto em relação ao ilícito em comento.

Na direção, confirmam-se os seguintes julgados: Agravo em Execução Penal nº 0019076-23.2019.8.26.0041, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 06-02-2020; Agravo em Execução Penal nº 0059053-29.2018.8.26.0050, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVA j. 12-03-2020; e Agravo em Execução Penal nº 0004130-08.2024.8.26.0482, Rel. Desa. **FÁTIMA GOMES**, j. 28-08-2024.

No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 2.136.398/SP, Rel. Min. **DANIELA TEIXEIRA**, Quinta Turma, j. 03-12-2024; e AgRg no HC n. 922.976/SP, Rel. Min. **RIBEIRO DANTAS**, Quinta Turma, j. 09-09-2024.

Dessa forma, afastado o impedimento levantado no "decisium", mas não tendo ocorrido, em primeiro grau, efetiva análise acerca dos demais requisitos previstos no Decreto Presidencial 12.338/24 para o eventual deferimento do indulto em relação à condenação do recorrente pelo tráfico privilegiado, deve o n. magistrado "a quo" prolatar nova decisão a respeito da matéria, mediante exame estrito das exigências estatuídas no ato normativo em referência, notadamente em seu art. 9º, inc. VII, porquanto se trata do dispositivo invocado pela defesa como fundamento do pedido.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo**, a fim de cassar a decisão recorrida, determinando que outra seja proferida mediante estrita observância dos requisitos previstos no Decreto Presidencial 12.338/24, afastado o óbice do indulto no que toca ao delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator